

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

**Pregão Eletrônico SRP nº. 02/2018 (Item 03)
Processo nº. 03120.000236/2016-43**

TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 26.990.812/0001-15, com sede no SIA, Trecho 06, Lotes 05/15, Bloco B, Térreo, 1º e 2º andares, Brasília-DF, CEP 71.205-060, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com amparo no subitem 12.2.3¹ do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **RSI INFORMÁTICA LTDA.**, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – EXPOSIÇÃO PREAMBULAR

A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP, fez processar o Pregão Eletrônico SRP nº. 02/2018, cujo objeto é *“o registro de preços para eventual contratação de serviços de Tecnologia da Informação para atender necessidade em relação a desenvolvimento, manutenção, mensuração, suporte, execução de testes, controle de qualidade e sustentação de solução de software, utilizando a metodologia ágil de desenvolvimento do Processo de Entrega de Soluções (PES) do Ministério do*

¹ 12. Dos Recursos

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos". O certame foi dividido em três itens e um lote, a saber:

- **Item 1** - Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software, na modalidade fábrica de software, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, em regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as especificações e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) neste Termo de Referência.
- **Item 2** - Prestação de serviços de mensuração de tamanho de soluções de software, validação de mensurações realizadas por terceiros, na modalidade fábrica de métricas, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, em regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as especificações e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) neste Termo de Referência.
- **Item 3** - Prestação de serviços de execução de testes e controle de qualidade sobre as soluções de software do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), na modalidade fábrica de qualidade, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, em regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as especificações e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo MP neste Termo de Referência.
- **Lote 1** - Prestação de serviços de sustentação de soluções de software, na modalidade fábrica de sustentação, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, em regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as especificações e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) neste Termo de Referência.

A sessão pública teve início às 09:00 horas do dia 19 de março de 2018.

No que pertine ao item 3, após a recusa da proposta da empresa CAST Informática S/A, ante a vedação contida nos itens 1.5 e 1.6 do Anexo I² do Edital, a empresa RSI Informática Ltda., classificada em segundo lugar, foi convocada para apresentar proposta e documentos de habilitação.

² 1.5. Considerando-se a natureza dos serviços especificados no Item 3, **é vedado** que a execução seja realizada por empresa que preste serviços ao MP nas modalidades fábrica de software, fábrica de sustentação, fábrica de testes e fábrica de qualidade ou serviços similares a estes. Tal exigência encontra amparo no art. 19, inciso II, da IN MP/SLTI nº. 2, de 30 de abril de 2008, bem como no art. 6º da IN MP/SLTI nº. 4, de 11 de setembro de 2014, já transcritos.

1.6. Considerando-se a natureza dos serviços especificados no Lote 1, **é vedado** que a execução seja realizada por empresa que preste serviços ao MP nas modalidades fábrica de testes, fábrica de qualidade e fábrica de métricas ou serviços similares a estes. Tal exigência encontra amparo no art. 19, inciso II, da IN MP/SLTI nº. 2, de 30 de abril de 2008, bem como no art. 6º da IN MP/SLTI nº. 4, de 11 de setembro de 2014, já transcritos.

Os documentos de habilitação da referida empresa foram submetidos à análise dos integrantes técnico e requisitante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que proferiram a Nota Técnica nº 7898/2018-MP, na qual, através de apuração minuciosa, inclusive mediante diligências, concluíram que a empresa RSI Informática Ltda. "não atendeu aos critérios estabelecidos e, assim, encontra-se inabilitada para a próxima etapa do processo licitatório". Confira-se:

"7. Item 3 – Prestação de serviços de execução de testes e controle de qualidade sobre as soluções de software do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na modalidade fábrica de qualidade, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, em regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as especificações e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo MP.

a) Nome do Licitante: RSI Informática LTDA (CNPJ: 72.827.405/0004-51)

b) Requisitos mínimos para habilitação do fornecedor (conforme item 18.3 do edital):

Total de PFs a comprovar	Quantidade mínima de PFs utilizando práticas ágeis	Período de 12 meses
16.073,1	16.073,1	out/2016 a set/2017
Total comprovado	Total comprovado	Foi comprovado?
32.331,77	Não identificado nos atestados nem em diligência	Não

c) **Análise dos atestados:** Foi realizada uma análise dos atestados de capacidade técnica encaminhados pela empresa RSI Informática Ltda. e, com base no edital, foi estipulado o período de análise de 12 meses entre outubro de 2016 e setembro de 2017. Os atestados dos órgãos Anatel, Aneel, Cobra Tecnologia e Polícia Federal foram analisados minuciosamente a fim de validar o atendimento aos itens do edital e não foram considerados por não apresentarem explicitamente a utilização de práticas ágeis. Os atestados do Banco de Brasília e da Caixa Econômica Federal também foram analisados, porém não foi possível comprovar o quantitativo de PFs efetivamente testados em práticas ágeis. Tal fato foi confirmado por meio de diligências junto a essas empresas. Seguem, em anexo, as considerações por parte da CEF e do BRB acerca dos atestados apresentados pela RSI Informática Ltda.

d) **Parecer técnico final:** Pelo exposto, entendemos que a empresa em questão não atendeu aos critérios estabelecidos e, assim, encontra-se inabilitada para a próxima etapa do processo licitatório.

Ante a inabilitação da empresa RSI Informática Ltda., a ora Recorrida, classificada em terceiro lugar na etapa de lances, foi convocada para apresentar proposta e documentos de habilitação, tendo sido habilitada e declarada vencedora por atender escorreitamente a todos os requisitos previstos no Edital.

Irresignada, a empresa RSI Informática interpôs recurso no qual pugna pela reforma da decisão que a inabilitou, argumentando, em síntese, que *"é uma empresa especializada em Testes de Software e, por conseguinte, seus contratos são especificamente para atender a essas demandas, todos os contratos tanto com a Administração Pública quanto com empresas privadas são referentes a teste e qualidade de Software"*.

De maneira absolutamente irregular, e com o claro intuito de tentar reparar falhas na apresentação de sua proposta, a empresa RSI informa que acostou a seu recurso cópias de ordens de serviço e de termos de recebimento relacionados aos atestados de capacidade técnica, além de arquivo denominado "BRB – Consolidado.PDF".

Todavia, consoante se passa a demonstrar, os documentos apresentados apenas em sede recursal devem ser excluídos e descartados, eis que apresentados de forma contrária à lei. Ademais, as alegações da Recorrente não passam de mero inconformismo, sendo de rigor o desprovimento do recurso.

II – DA ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

II.I – Da escoreita inabilitação da empresa RSI Informática Ltda. por descumprimento dos requisitos editalícios. Impossibilidade de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Revela-se absolutamente escoreita a decisão proferida pelo i. Pregoeiro, respaldada em análise feita pela área técnica, que inabilitou a empresa RSI Informática Ltda. do certame por descumprimento dos requisitos do Edital.

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 (aplicada subsidiariamente à modalidade pregão), em seus artigos 27, inciso II c/c 30, inciso IV, que, para fins de habilitação em licitações públicas, a licitante deverá demonstrar sua qualificação

técnica, comprovando sua aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Tal disposição legal decorre de mandamento constitucional, estampado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em obediência às aludidas normas legais, o item 9 do Edital estabelece que a habilitação da licitante vencedora será efetuada mediante “a *comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação (...)*” mediante declarações emitidas em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente, conforme segue:

9 - DA HABILITAÇÃO

(...)

9.7. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, com base no item 18 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, nas seguintes condições:

(...)

9.7.3 Para o Item 3 – Prestação de serviços de execução de testes e controle de qualidade sobre as soluções de software

9.7.3.1 Será requerida das empresas licitantes, para fins de habilitação, a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a **apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação bem-sucedida de execução de testes e controle de qualidade sobre soluções de software utilizando práticas ágeis no volume total de pelo menos 30% dos Pontos de Teste da quantidade total, de acordo com a tabela do item 2.1, correspondente ao item objeto ao qual se refere a proposta.** Tais declarações deverão ser emitidas em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente.

9.7.3.1.1 Serão considerados compatíveis os atestados que possuam todas as características a seguir:

a) Apresentem o tamanho funcional executado medido em Pontos de Função não ajustados;

- i) Não serão aceitos atestados que apresentem a execução de serviços por qualquer unidade de medida que não seja Pontos de Função (métrica de homem/hora ou Unidade de Serviço Técnico - UST, por exemplo);
- ii) Não será aceita nenhuma relação que pretenda converter qualquer métrica (homens/horas ou UST, por exemplo) em Pontos de Função.
- b) Conttenham explicitamente o(s) período(s) a que se referem os serviços executados.

9.7.3.1.2 Para efeito da comprovação do volume em Pontos de Teste, serão considerados 30% do volume de Pontos de Função atestados:

Quantidade de Pontos de Teste = 0,30 x Quantidade de Pontos de Função

9.7.3.2 O(s) atestado(s) referir-se-á(ão) a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução.

9.7.3.3 O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente.

9.7.3.4 A LICITANTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s).

9.7.3.5 A comprovação de capacidade deverá ser realizada por meio de atestado ou conjunto de atestados que totalizados atendam aos critérios e volumes mínimos exigidos, desde que no mesmo intervalo de doze meses.

9.7.3.6 No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados válidos aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da LICITANTE. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial as empresas controladas ou controladoras da empresa licitante, e ainda as que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica como sócia em comum.

9.7.3.7 O MP reserva-se o direito de realizar diligências, a qualquer momento, com o objetivo de verificar se o(s) atestado(s) e demais documentos são adequados e atendem às exigências contidas neste Termo de Referência, podendo exigir apresentação de documentação complementar referente à prestação de serviços relativos aos atestados apresentados.

Em complemento, o item 18.3 do Edital especifica os requisitos de qualificação técnica que deverão ser comprovados pelas licitantes através de atestados de capacidade técnica:

18 Critérios de habilitação de fornecedores e de exequibilidade das propostas (...)

18.3 Para o Item 3 – Prestação de serviços de execução de testes e controle de qualidade sobre as soluções de software

18.3.1 Será requerida das empresas licitantes, para fins de habilitação, a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a **apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação bem-sucedida de execução de testes e controle de qualidade sobre soluções de software utilizando práticas ágeis no volume total de pelo menos 30% dos Pontos de Teste da quantidade total, de acordo com a tabela do item 2.1**, correspondente ao item objeto ao qual se refere a

proposta. Tais declarações deverão ser emitidas em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente.

18.3.1.1 Serão considerados compatíveis os atestados que possuam todas as características a seguir:

a) Apresentem o tamanho funcional executado medido em Pontos de Função não ajustados;

i) Não serão aceitos atestados que apresentem a execução de serviços por qualquer unidade de medida que não seja Pontos de Função (métrica de homem/hora ou Unidade de Serviço Técnico - UST, por exemplo);

ii) Não será aceita nenhuma relação que pretenda converter qualquer métrica (homens/horas ou UST, por exemplo) em Pontos de Função.

b) Conttenham explicitamente o(s) período(s) a que se referem os serviços executados.

18.3.1.2 Para efeito da comprovação do volume em Pontos de Teste, serão considerados 30% do volume de Pontos de Função atestados:

Quantidade de Pontos de Teste = 0,30 x Quantidade de Pontos de Função

18.3.2 O(s) atestado(s) referir-se-á(ão) a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução.

18.3.3 O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente.

18.3.4 A LICITANTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s).

18.3.5 A comprovação de capacidade deverá ser realizada por meio de atestado ou conjunto de atestados que totalizados atendam aos critérios e volumes mínimos exigidos, desde que no mesmo intervalo de doze meses.

18.3.6 No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados válidos aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da LICITANTE. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial as empresas controladas ou controladoras da empresa licitante, e ainda as que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica como sócia em comum.

18.3.7 O MP reserva-se o direito de realizar diligências, a qualquer momento, com o objetivo de verificar se o(s) atestado(s) e demais documentos são adequados e atendem às exigências contidas neste Termo de Referência, podendo exigir apresentação de documentação complementar referente à prestação de serviços relativos aos atestados apresentados.

Consoante se extrai dos requisitos previstos no Edital, as licitantes, para fins de comprovação da qualificação técnica, devem apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços pertinentes ao objeto licitado, devendo ser demonstrado, para o Item 3, um volume de 16.073,1 Pontos de Função utilizando práticas ágeis.

Na tentativa de comprovar o atendimento a esses requisitos, a empresa Recorrente apresentou um total de 06 (seis) atestados, emitidos pela Anatel, Aneel, Cobra Tecnologia, Caixa Econômica Federal, Banco de Brasília e Polícia Federal.

Os atestados dos órgãos Anatel, Aneel, Cobra Tecnologia e Polícia Federal foram descartados pelo Sr. Pregoeiro, "*por não apresentarem explicitamente a utilização de práticas ágeis*".

Em complemento, foram realizadas diligências junto à Caixa Econômica Federal e o Banco de Brasília, a fim de que fosse averiguada a utilização de práticas ágeis na execução dos respectivos contratos.

Todavia, pelas respostas às diligências, observou-se que nem a Caixa Econômica Federal, e nem o Banco de Brasília, demandavam a utilização de práticas ágeis, e que não havia controle ou registro do uso dessa metodologia.

Com efeito, o Banco de Brasília, ao responder à diligência, ressaltou que:

*"Quanto a práticas ágeis, o que é de costume utilizar em nosso processo é a realização de testes e homologação em conjunto além do apoio da equipe de testes à homologação negocial quando ocorrem em fases segregadas. Essa prática está diluída em nosso processo, sendo que a decisão de utilização dessa dinâmica é analisada caso a caso e não modifica o escopo do serviço contratado nem o seu faturamento, **sendo portanto, isenta de controle.** Dessa forma, **a quantidade de serviços que utilizaram tais práticas está pulverizada nos 32.331,77 pontos de função prestados em serviços de testes.**"*
(grifos acrescidos)

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em resposta à diligência, esclareceu que não detém controle de quantitativo de pontos de função sustentados, separados por metodologia adotada, e que o uso de práticas ágeis é recente no âmbito do banco. Confira-se:



cedesbr021@caixa.gov.br

Marcar como não lida

Para: geabr@caixa.gov.br; cedesbr021@caixa.gov.br;

Cc: Deyver Jose Goncalves <deyver.goncalves@caixa.gov.br>; geabr10@caixa.gov.br;
cedesbr022@caixa.gov.br; cedesbr063@caixa.gov.br; cedesbr020@caixa.gov.br;

À

GEABR - GN Aplicativos - BR

1. Informamos que conforme pesquisa, junto as equipes CEDESBR021, CEDESBR022 e CEDESBR063 este levantamento não é possível de ser mensurado.
2. Em reunião as equipes informaram que:

CEDESBR021 não detém controle de quantitativo de pontos de função sustentados separados por metodologia adotada.

CEDESBR022 somente possui os dados de consumo global do contrato.

CEDESBR063 informou que todas as entregas devem ser entregues devidamente testadas conforme contrato, não podendo ser extraído em qual entrega foi aplicado práticas ágeis.

3. Foi entendimento de todas as coordenações citadas que o uso da metodologia na CEDESBR é uma prática recente (a partir de 2017).
4. Estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Ou seja, tanto o Banco de Brasília quanto a Caixa Econômica Federal foram categóricos em afirmar que não possuem controle de quantos pontos de função foram executados utilizando a metodologia de práticas ágeis, o que torna os referidos atestados de capacidade técnica absolutamente imprestáveis para a finalidade de comprovar o volume de serviço prestado utilizando práticas ágeis.

Assim, ante a ausência de comprovação dos requisitos de qualificação técnica expressamente previstos no instrumento convocatório, em especial a execução de serviços utilizando práticas ágeis, revela-se absolutamente escorreita a decisão que inabilitou a Recorrente do certame.

Sob outro viés, revela-se absolutamente inoportuna e ilegal a pretensão da Recorrente em ver realizada nova diligência, ou em proceder à juntada, em sede recursal, de novos documentos que deveriam constar originariamente da proposta, cabendo destacar que a intenção apresentada pela empresa RSI Informática contraria a norma insculpida no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Convém ressaltar que, após a realização de diligências junto aos emissores dos atestados, os documentos de qualificação técnica da Recorrente foram analisados de forma aprofundada pela área técnica, de modo que a recomendação trazida no bojo da Nota Técnica é certa: *"Ante o exposto, os integrantes técnico e requisitante concluem que os licitantes Basis Tecnologia da Informação S.A., Eficácia Organização Ltda – ME, Cast Informática S.A. atendem plenamente aos requisitos técnicos mínimos exigidos no Termo de Referência. **A licitante RSI Informática Ltda. não foi capaz de comprovar objetivamente o quantitativo de Pontos de Função testados em práticas ágeis, devendo portanto ser convocada a próxima licitante classificada no Pregão para o Item 3 (Prestação de serviços de execução de testes e controle de qualidade sobre as soluções de software).**"*

Como bem observado na decisão supra, a empresa Recorrente deixou de apresentar documentos que obrigatoriamente deveriam integrar seus documentos de habilitação, conforme exigência prevista no item IX do edital de convocação, o que atrai a sua necessária inabilitação, por expressa previsão editalícia:

9.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Dessa forma, não cabe à Recorrente valer-se do instituto da diligência na vã tentativa de sanar falhas decorrentes de eventuais equívocos na apresentação dos documentos de habilitação técnica.

Tal situação, inclusive, configuraria grave violação ao princípio da isonomia, em desfavor das empresas que lograram obter a documentação necessária para participação ou que deixaram de participar por não terem obtido os documentos necessários antes da abertura do certame.

Nessa linha de raciocínio, impende ressaltar que **não pode prosperar a pretensão da Recorrida de apresentar, apenas em sede recursal, ou se valendo de diligência, informações que deveriam constar originariamente em sua proposta.**

Decerto, a pretensão apresentada pela empresa RSI Informática Ltda. em seu recurso indiscutivelmente viola o princípio da legalidade, na medida em que malfez a norma estampada no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se)

Deste modo, não há que se cogitar a realização de diligência para comprovação da qualificação técnica da Recorrente, e nem tampouco podem ser aceitos os documentos apresentados pela empresa RSI na fase recursal, ante a sua apresentação extemporânea, em momento inoportuno.

Com efeito, o objetivo da diligência é esclarecer ou complementar a instrução do processo, quando a obscuridade a suprir decorra de razoável incompreensão das regras do edital pela licitante ou pelo próprio pregoeiro, ou, ainda, quando necessária para elucidar alguma dúvida porventura existente acerca de algum documento apresentado no certame, **mas nunca para promover a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar**

originariamente da proposta. A respeito do tema, é mister destacar abalizada lição de Jessé Torres Pereira Junior³:

A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular. (grifou-se)

No mesmo sentido, o jurista Adilson Abreu Dallari:

(...)

Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.

Não se pode, porém, no momento das diligências, acrescentar aos autos algo que neles já deveria constar anteriormente. As diligências servem, portanto, para esclarecer dúvidas.⁴ (grifos acrescidos)

Em harmonia com a doutrina especializada está o posicionamento pacífico que ecoa da jurisprudência pátria, sufragado nos seguintes precedentes, transcritos a seguir:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL.

1. Sentença que denegou a segurança que objetivava a suspensão do Pregão nº 607/2011 - CEL/DR/ES.

2. A Impetrante foi inabilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar certidão negativa junto ao fisco municipal.

3. A Desclassificação da empresa licitante do certame ocorreu em face do não cumprimento dos requisitos da licitação, pois, não apresentou documento essencial à fase da habilitação relativa à regularidade fiscal, conforme exigido no item 4.1.3, III, qual seja, a Certidão Negativa de Débitos Municipais, não se tratando, portanto, de irregularidade passível de ser elucidada ou aditada.

4. A inabilitação da Impetrante não configura burla aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 523.

⁴ DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 6ª edição. Saraiva: São Paulo, 2003, p. 121.

Administração. Pelo contrário, se tivesse aceitado tal documento de forma extemporânea estaria, aí sim, agindo em desacordo com tais princípios.

5. A lei apenas possibilita a Comissão de Licitação a realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes. Contudo veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93).

6. Incurreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia à própria empresa Impetrante de antemão efetivar.

7. Patente a existência de vícios insanáveis, aptos a desclassificar a empresa Impetrante.

8. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

9. Precedentes: STJ, MS 201101498303, ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJE: 01/08/2012; TRF2, AC 200351010179664, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA,- Sexta Turma Especializada, DJU: 03/11/2009.

10. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF da 2ª Região. Quinta Turma Especializada. Apelação Cível 581932. Rel. Des. Federal Marcus Abraham. e-DJF2 de 04/08/2014 – grifou-se)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. OFENSA AO ESTATUÍDO NA LEI 8.666/93. MANTIDA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA ANULAR O EDITAL N. 004/99 DA BASE DE ABASTECIMENTO DA MARINHA (BAMRJ).

1 - Embora mencionado no recurso o disposto no parágrafo 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, segundo o qual "É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", não se afigura razoável desprezar o comando inserto no artigo 21, parágrafo 4º, da mesma Lei, o qual dispõe que "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". (grifo nosso)

2 - No caso, as modificações ocorridas no Edital em tela foram substanciais, ou seja, houve afetação na formulação das propostas, pois diziam respeito ao serviço a executar, exigindo, destarte, a observância da previsão inserta no referido art. 21, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, o que não foi o caso, evidenciando que na licitação objeto do Edital n. 004/99 do BAMRJ, foram violados os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade.

3 - Portanto, mesmo sendo permitida a realização de diligências em qualquer fase da licitação, tal não significa que a Administração Pública atuará com desatenção aos princípios norteadores da licitação, ou seja, não poderá "extrapolar" os limites que lhe permitem promover esclarecimentos ou complementações do processo licitatório, tendo em

vista que a licitação é procedimento administrativo vinculado, de forma que, uma vez fixadas suas regras, o administrador deve obrigatoriamente observá-las, pois somente assim estarão assegurados, não apenas os interesses dos participantes, mas sobretudo a probidade na realização do certame.

4 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas.

(TRF da 2ª Região. Quarta Turma Especializada. Apelação em Mandado de Segurança 32009. Rel. Des. Federal Arnaldo Lima. DJ de 24/05/2004, p. 184 – grifou-se)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO.

1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade.

2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu.

3. AGTR provido, prejudicado o regimental.

(TRF da 5ª Região. Segunda Turma. Agravo de Instrumento 63072. Rel. Des. Federal Napoleão Maia Filho. DJ de 17/10/2005, p. 295 – grifou-se)

Assim, ante o não atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, a decisão pela inabilitação da empresa RSI Informática Ltda. se mostra absolutamente escorreita e regular.

O acolhimento da pretensão da Recorrente, permitindo-se a apresentação tardia de informações e documentos que não foram apresentados no momento oportuno acarretaria grave violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Destarte, por todo o exposto, é de rigor a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente do certame.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos expostos, que evidenciam o pleno acerto da decisão do i. Pregoeiro que inabilitou a Recorrida pelo não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, **requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa RSI Informática Ltda., mantendo-se incólume a decisão recorrida.**

Termos em que pede deferimento.
Brasília, 22 de maio de 2018.

TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Representante Legal